

LEI Nº 908/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO JUQUIÁ, AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal Juquiá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 1º Os serviços de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Juquiá serão prestados sob o regime público, regulados pela presente Lei, sendo delegado por meio de concessão ou permissão, precedida de licitação.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município Juquiá como serviço público, terá sua organização, gerenciamento e planejamento provido diretamente pela Administração Pública.

Art. 3º O Serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Juquiá obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população urbana e rural, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II - Isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proscritas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – Tarifa mínima, assegurando-se a todos os usuários tarifas acessíveis e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;

IV - Eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

V - Atualidade do serviço público, assegurando-se a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI - Garantia de acesso às pessoas com deficiências e aos idosos;

VII - Economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;

VIII - Publicidade e participação popular no planejamento e na delegação do serviço público;

IX- Racionalização de itinerários.

Capítulo II

ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS.

Art. 4º O serviço público deve ser planejado de modo a alcançar ampla capilaridade e assegurar a socialização do atendimento, sendo que poderá o Poder Público utilizar de mecanismos de financiamento internos ou externos à concessão a financiar ou subsidiar a operação do serviço em regiões cuja densidade demográfica não viabilize economicamente o pagamento da tarifa técnica.

Parágrafo único. Considera-se tarifa técnica, para os fins deste artigo, o valor idealmente considerado, por usuário, suficiente para viabilizar economicamente a prestação autossustentável do serviço público como um todo.

Capítulo III

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, no todo ou em parte, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Público, sempre que possível, dando primazia ao princípio da eficiência administrativa, deverá optar pela prestação indireta dos serviços de transporte coletivo em substituição à prestação direta estatal e à prestação por empresas estatais.

§ 2º Respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço de transporte coletivo público de passageiros, ou parcelas desta, mediante prévio procedimento licitatório, aplicando-se as regras

previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 3º O Poder Público poderá valer-se da concessão patrocinada de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004 nas hipóteses em que o projeto de concessão não se mostre do ponto de vista econômico-financeiro, autossustentável, obedecidos os termos da legislação específica.

§ 4º O Poder Público poderá valer-se da concessão administrativa de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004 quando decidir por instituir a prestação do serviço público sem custo para o usuário, obedecidos aos termos da legislação específica.

§ 5º O Poder Público deverá dar preferência à concessão comum regida pela Lei nº 8.987/95 relativamente às modalidades da concessão patrocinada e da concessão administrativa, esgotando a busca por meios alternativos à contraprestação pecuniária do Poder Público como forma de assegurar a viabilidade econômico-financeira do projeto de concessão, valendo-se do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.987/95.

§ 6º Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

§ 7º Para os devidos fins desta Lei, entende-se por concessão, a delegação pelo Poder Público da execução de serviço de transporte coletivo municipal a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos e condições estabelecidas no regulamento e contratos respectivos, visando atender ao interesse público mediante contrato de concessão de direito público.

§ 8º As concessões de serviço de transporte coletivo público poderão ter seus prazos renovados ou prorrogados, por igual período, pelo poder concedente.

Art. 6º No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no objetivo de manter a melhor prestação do serviço público, o Poder Concedente poderá modificar o modo operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, assegurada a manutenção da equação econômico-financeira.

Parágrafo único. As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das seguintes etapas e documentos:

I - apresentação de proposta de modificação pela autoridade com competência para a assinatura do contrato;

II - oportunidade da manifestação do concessionário, instruída com planilha de recomposição dos preços na hipótese de rompimento da equação econômico-financeira do contrato, em prazo máximo de cinco dias úteis, prorrogável por requerimento motivado do interessado;

III - apresentação de planilha de recomposição, com a indicação das fontes de custeio, ou homologação com ou sem ressalvas de planilha apresentada pelo concessionário com parecer do departamento técnico competente do Município, vistado pela Procuradoria do Município;

IV - determinação, por ato administrativo próprio, da modificação contratual na concessão, contemplando-se eventual recomposição da equação econômico-financeira, nos termos do inciso II deste parágrafo.

Art. 7º São atribuições do Poder Concedente:

I - planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II - regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no Município;

III - regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante acerca da prestação do serviço;

c) responder de modo ágil e fundamentado as postulações dos concessionários e permissionários dos serviços de transporte coletivo público;

d) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;

e) intervir na concessão, nas hipóteses e condições previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

- f) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;
 - g) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;
 - h) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - i) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - k) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- IV - Fixar itinerários, pontos de parada, fixar horários e frequência;
- V - Organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- VI - Implantar e extinguir linhas e extensões;
- VII - Contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;
- VIII - Fiscalizar os usuários e a concessionária, e em conjunto com esta, a comercialização e utilização do vale transporte;
- IX - Elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no Edital de licitação e no contrato de concessão;
- X - Vistoriar anualmente e sem ônus para a concessionária, os veículos em operação e a frota reserva, exigindo o cumprimento das metas de qualidade e eficiência da frota, bem como o respeito à qualidade dos insumos de operação;
- XI - Fixar e aplicar penalidades, na forma desta Lei e do regulamento próprio;
- XII - Solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, junto à concessionária;
- XIII - Estabelecer as normas relativas ao pessoal de operação.

Art. 8º Anualmente, o Poder Concedente poderá proceder à avaliação do Custo Operacional da planilha tarifária, avaliando-se a eventual alteração da equação econômico-financeira da concessão prevista na planilha tarifária do edital e do contrato, em face de hipóteses, como as seguintes:

- I - modificação tecnológica relevante dos veículos e de sua forma de operação;
- II - alteração do sistema viário, especialmente com a introdução de novas vias.

§ 1º Serão considerados, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os dados colhidos pelo órgão municipal de gerenciamento gestor do sistema de transporte coletivo, obedecido o seguinte procedimento:

- I - os dados de avaliação serão colhidos pelo órgão do poder concedente encarregado do gerenciamento do sistema, assegurado direito de participação pelo concessionário, tanto na verificação e aferição dos dados coletados, quanto na sugestão de dados a serem colhidos ou na impugnação de informações e aferições;
- II - os dados colhidos serão comparados com os dados e coeficientes de consumo constantes da equação econômico-financeira da planilha tarifária original, prevista no contrato de concessão e no Edital de licitação, em procedimento que será, necessária e previamente, submetido à apreciação da empresa concessionária;
- III - ao final, constatadas variações, será a planilha tarifária readequada através de Decreto do poder concedente em conformidade aos critérios médios de consumo de insumos estabelecidos na planilha tarifária do Edital de licitação.

§ 2º Para o exercício das atribuições dispostas no caput e nos parágrafos deste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados e consultivos, nos termos da legislação.

Art. 9º São obrigações dos operadores e delegatários do serviço público de transporte coletivo:

- I - atuar de modo eficiente na prestação do serviço público, cumprindo rigorosamente as normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis ao serviço público;
- II - atuar de modo diligente e eficiente na prestação de informações ao Poder Público e aos usuários, individual ou coletivamente considerados;
- III - efetuar e manter atualizada sua escrituração e documentos contábeis de molde a possibilitar a fiscalização pública;

IV - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

V - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

VIII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias, fiscais e trabalhistas.

Capítulo IV **DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PERMISSÃO**

Art. 10 As licitações para concessão ou permissão de serviço de transporte público de passageiros deverão se processar pela modalidade concorrência pública e, preferencialmente, pelo tipo de licitação que combine os critérios de melhor técnica e menor tarifa ou menor margem mínima de lucro líquido, nos termos do art. 15, V da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 11 As licitações serão precedidas de projeto que informe todas as características e detalhamentos da operação do serviço e apresente a planilha tarifária de remuneração do particular, prevendo, despesas fixas e variáveis e índices de consumo de insumos da operação do transporte.

Parágrafo único. O projeto da concessão, homologado pela autoridade competente para a assinatura do contrato, deverá contemplar:

I - as regiões, áreas e linhas operáveis, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

II - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecido o prazo máximo fixado nesta Lei;

III - as características da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato, detalhando aquelas que serão providas pelo concessionário e aquelas que serão eventualmente providas pelo Poder Concedente, especificando os bens reversíveis;

IV - as formas de remuneração do serviço e a estrutura tarifária aplicável.

Art. 12 O projeto a que se refere o artigo anterior deverá considerar como 10 (dez) anos o prazo máximo à operação da concessão, sendo que excepcionalmente outro prazo mais longo poderá ser aplicado desde que seu dimensionamento esteja amparado em razões técnicas e econômico-financeiras.

Art. 13 O processo licitatório será informado pelos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e do formalismo moderado, entre outros.

Art. 14 Na elaboração do Edital de licitação estão previstos exigências de habilitação que se configurem excessivas relativamente ao mínimo necessário à adequada e segura execução do objeto contratado, assim como estão proscritas, em licitações que envolvam avaliação de propostas técnicas, critérios técnicos de julgamento que não mantenham relação estreita com a configuração técnica dos serviços a serem concedidos, sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

Capítulo V

DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DOS TERMOS DE PERMISSÃO

Art. 15 Os contratos de concessão e os termos de permissão devem ser escritos e redigidos de forma clara e objetiva.

Art. 16 Os contratos de concessão e os termos de permissão devem consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

I - a delimitação do objeto e os seus elementos característicos;

II - prazos para cumprimento de encargos específicos e prazo da concessão;

III - a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor;

IV - os bens reversíveis;

V - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

VI - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

IX - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

X - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, quando envolvida contraprestação pecuniária do Poder Público na concessão (observadas, na hipótese, demais condições previstas na Lei Federal nº 11.079/2004);

XI - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

XII - as hipóteses de extinção, incluindo a de rescisão;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Capítulo VI

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17 A concessão será regida pelas disposições contratuais, pelas normas da Lei nº 8.987/95 e legislação aplicável.

Art. 18 O Poder Concedente poderá modificar aspectos da concessão que refiram à prestação do serviço público, atinentes à frota de veículos e às condições da prestação, com vistas ao cumprimento de novas disposições regulamentares ou legais ou, ainda, com vistas ao atendimento das necessidades dos usuários concretamente demonstradas e do interesse público concretamente verificado.

§ 1º As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das etapas e providências referidas nesta Lei, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Em qualquer hipótese, as modificações deverão ser motivadas e justificadas concretamente, apontando-se as razões de interesse público que as fundamentam.

Art. 19 A partir de sua celebração, será vedado à Administração Pública promover a invalidação unilateral e de ofício do contrato de concessão, salvo nas hipóteses e nas condições expressamente previstas na presente Lei, no Edital de licitação e no contrato de concessão, observado o devido processo legal e assegurados os direitos da concessionária ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 20 A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público e obedecido o princípio da proporcionalidade, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

Art. 21 O Poder Concedente poderá executar, periodicamente, avaliação da qualidade e eficiência do serviço prestado e concedido, a qual pressupõe a aplicação de um conjunto de avaliações decorrentes de indicadores formulados pelo Poder Concedente por ato regulamentar ou diretamente nos editais de licitação e contratos, as quais deverão resultar na aplicação periódica de um índice geral de qualidade da operação dos serviços executados pelo concessionário.

Capítulo VII DA INTERVENÇÃO

Art. 22 Poderá o Poder Público, visando a assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, intervir na operação do serviço.

§ 1º A intervenção será precedida de adequado processo administrativo, que garanta a oportunidade de manifestação do interessado, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo em hipóteses de extrema urgência, para garantia da continuidade do serviço, ocasiões em que os direitos acima serão assegurados após a intervenção.

§ 2º Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

I - desobediência reiterada e comprovada aos dispositivos contidos na presente Lei, na Lei nº 8.987/95 e nos regulamentos aplicáveis ao serviço, inclusive

aqueles atinentes ao itinerário ou horário determinados à operação do serviço, salvo por motivo de força maior ou motivo devidamente justificado;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação, em prazo determinado, veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados.

Art. 23 A intervenção será formalizada em ato administrativo próprio, devidamente motivado, com a indicação precisa das razões que a ensejaram, e também:

I - do prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de três meses, prorrogáveis por mais três meses;

II - das instruções e regras que orientarão a intervenção;

III - do nome do interventor com funções de coordenação da intervenção.

Art. 24 No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 25 A devolução da administração do serviço ao operador-concessionário, ao fim da intervenção, deverá ser acompanhada de prestação de contas previamente elaborada pelo interventor, responsável pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 26 Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os danos e prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros.

Capítulo VIII

DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 27 A remuneração do concessionário advirá do pagamento de tarifa pelos usuários do serviço público, que serão fixadas e corrigidas de acordo com os critérios da presente Lei, do edital de licitação e do contrato de concessão.

Art. 28 É permitido à Administração, excepcionalmente e com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante a vigência dos contratos de concessão, prever modelos mistos de remuneração do concessionário, combinando-se a remuneração tarifária com prestações providas pelo Poder Público, calculadas com base no custo do quilômetro rodado ou da distância percorrida, desde que atendidas as exigências legais para tanto.

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir subsídio financeiro nos serviços de transporte público, caso haja modelo misto de remuneração.

Art. 30- Caso haja remuneração mista no pagamento de transporte coletivo, desde que previsto e estabelecido o limite em Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal de Fazenda, garantirá o valor total do subsídio a ser repassado para o sistema de transporte público, a cada mês, de acordo com o orçamento e a indicação da ficha de dotação do recurso.

Art. 31 A determinação do valor da tarifa deverá fazer-se à luz dos princípios da acessibilidade tarifária e da socialização do serviço público.

§ 1º Ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros poderão ser aplicadas tarifas diferenciadas, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.987/95.

§ 2º As isenções e benefícios tarifários de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

§ 3º Na hipótese de gratuidades ou reduções tarifárias serem determinadas pelo Poder Concedente sem o concomitante restabelecimento da equação econômico-financeira da concessão, o Concessionário poderá requerer ao Poder Judiciário a recomposição tarifária ou a rescisão do contrato de concessão, ressalvada, em qualquer caso, a indenização pelos prejuízos eventualmente suportados em decorrência da medida.

Art. 32 A remuneração do concessionário deverá sofrer revisão, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no Edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 33 As fontes e receitas alternativas, com ou sem exclusividade, previstas no Edital de licitação com vistas a integrar a receita do concessionário serão

consideradas na fixação da tarifa e comporão a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Art. 34 Se outras fontes de receita, alternativas e acessórias, com ou sem exclusividade, forem integradas à concessão durante a execução do contrato, integrarão a equação econômico-financeira da concessão, exigindo a redução proporcional da tarifa, salvo quando se destinarem única e exclusivamente ao custeio de atendimentos especiais realizados pela concessionária, por determinação do Poder Concedente tais como o transporte de deficientes físicos em veículos específicos e adaptados.

Art. 35 O cálculo da tarifa da concessão será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, anexada ao Edital de licitação e ao contrato de concessão, que levará em conta o custo por quilômetro rodado da operação e o índice de passageiros pagantes transportados por quilômetro atualizados.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Prefeito Municipal, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta Lei e na planilha tarifária, que acompanhará o Edital de licitação e o contrato de concessão, podendo haver tarifas diferenciadas de acordo com o itinerário.

§ 2º Na elaboração do cálculo tarifário, as isenções e descontos previstos nesta Lei e definidos pelo Poder Concedente serão deduzidos do número de passageiros transportados, salvo quando houver o pagamento dessas modalidades de transporte por outras fontes de financiamento.

Art. 36 Serão isentos do pagamento da tarifa e não serão computados como passageiros equivalentes, para fins de cálculo da planilha tarifária:

- I - crianças com até 06 (seis) anos de idade, desde que devidamente acompanhados;
- II- idosos com 65 anos ou mais e ;
- III – pessoas comprovadamente carentes ou migrantes;

Capítulo IX DAS SANÇÕES

Art. 37 O inadimplemento contratual do concessionário, assim como o descumprimento das normas regulamentares e das normas legais aplicáveis ao serviço de transporte coletivo urbano, inclusive das regras dispostas na presente Lei, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - multa condenatória fixada em regulamento;

IV - afastamento de funcionários e interdição de equipamentos e de veículos;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão e extinção do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

VIII - suspensão do direito de licitar por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IX - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Concessionário ressarcir o Município pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção com base no inciso anterior.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo podem ser cumuladas.

Art. 38 A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo será precedida de processo administrativo, realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa que comporte a oportunidade de manifestação do concessionário.

Capítulo X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 39 O contrato de concessão ou ato de permissão extingue-se:

I – pela expiração do prazo contratual;

II – pela anulação ou cassação;

III – pela rescisão, bilateral ou unilateral;

IV – em virtude de decisão judicial;

V – pela encampação;

VI – por falência ou insolvência do concessionário ou permissionário;

VII – por caducidade.

§ 1º - Expirado o prazo contratual, o serviço delegado retorna ao concedente, sem indenização ou ônus.

§ 2º - A reversão poderá acarretar indenização em favor do concessionário ou do permissionário, de acordo com cláusulas regulamentares, excluindo-se a hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º - A rescisão unilateral dar-se-á por interesse público, devidamente caracterizado, inclusive o relacionado com a inadequada prestação do serviço concedido, assegurado amplo direito de defesa do concessionário ou permissionário.

Art. 40 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Art. 41 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma da legislação federal vigente.

Art. 43 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 44 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 45 Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, com 10 (dez) integrantes, sendo como órgão colegiado consultivo em deliberações que envolvam políticas públicas acerca do transporte coletivo municipal do Município de Juquiá, compondo-se de membros do Poder Público e dos delegatários dos usuários do serviço.

Art. 46 Os objetivos do Conselho Municipal de Transporte Coletivo do Município de Juquiá são:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo municipal do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transporte Coletivo se manifestará, nos termos de suas competências, através de deliberações, cujos quóruns e procedimentos serão definidos em regimento interno, a ser elaborado e aprovado logo após a constituição do órgão, na forma do artigo a seguir.

Art. 47 A composição específica do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será definida por ato regulamentar do Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) de sua composição serão reservados a grupos de usuários e 50% (cinquenta por cento), aos representantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não serão remunerados para essa função e nem obterão qualquer espécie de vantagens ou benefícios diretamente decorrentes de sua participação no referido órgão.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 São veículos do transporte coletivo de passageiros ônibus e microônibus, cujo modelo regular de fabricação contenha nas suas características técnicas, dentre outras, corredor interno para circulação, janela de emergência, sistema de abertura da porta comandado pelo motorista, altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada.

Parágrafo Único – A operação de linhas intermunicipais e interestaduais em desacordo com as determinações contidas no “caput” deste artigo caracterizará prestação de serviço clandestino de transporte coletivo, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

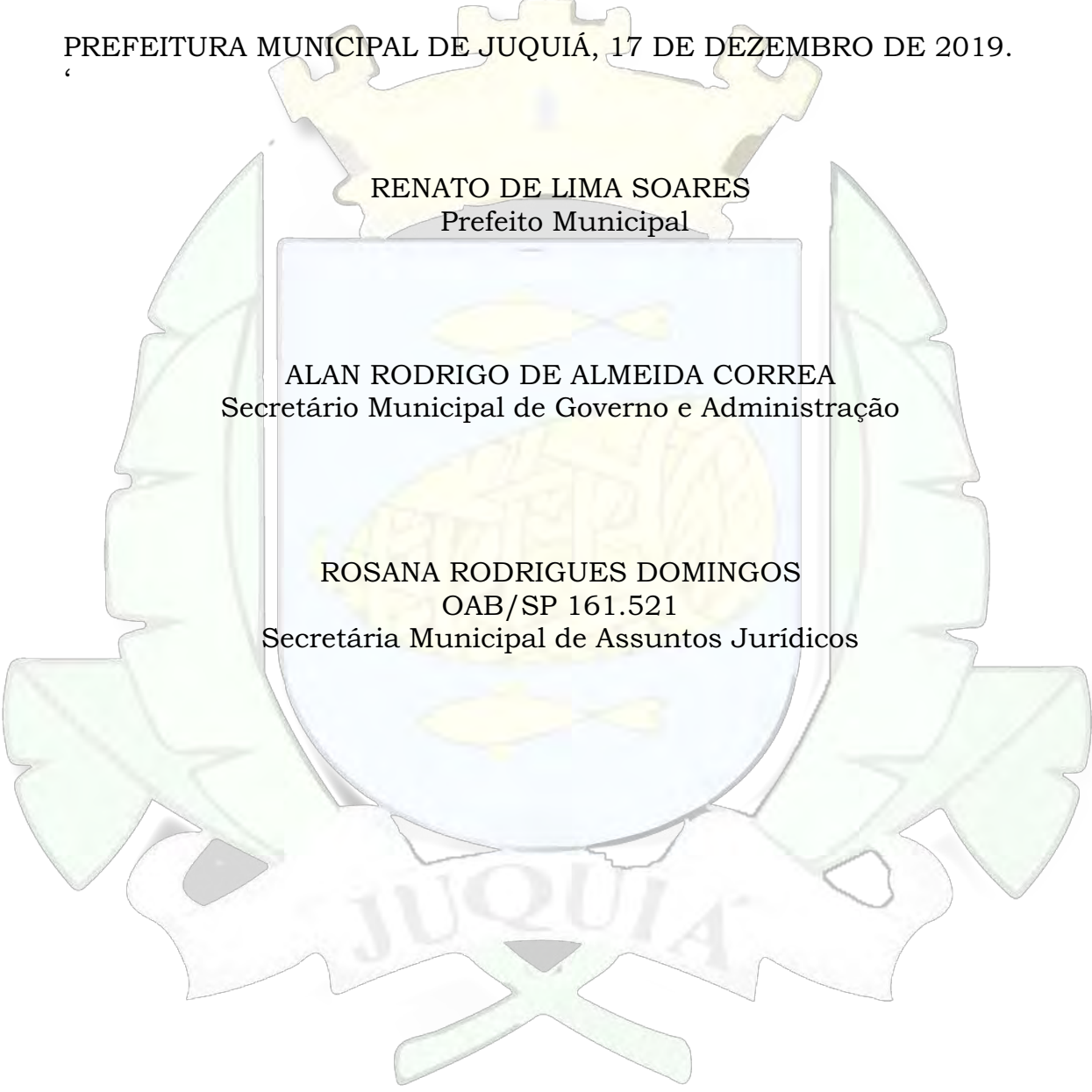
Art. 49 O Poder Executivo organizará e coordenará as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e das permissões.

Art. 50 Será considerado transporte ilegal de passageiros o serviço remunerado executado sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Art. 51 Revoga-se a Lei nº 727/2016, de 04 de janeiro de 2016.

Art. 52 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos